

art. 15, n.º 3.º do Decreto de 4 d'outubro de 1860. E taes actos são sujeitos á accção da policia preventiva e repressiva, não só por virtude do Decreto citado, mas das leis e regulamentos sobre a manutenção da ordem e tranquillidade publica. —

A policia dos theatros e do espectaculo publico, nas capitães dos districtos, é da competencia dos Governadores Civis, e fora das Capitães dos districtos é da competencia dos administradores dos concelhos: (Decreto de 4 d'outubro de 1860 art. 85, par. 1.º; — Lei de 2 de julho de 1867, art. 1.º, e art. 12, n.º 10; — Regulamento de 21 de dezembro de 1870, art. 31, n.º 19, e art. 34, n.º 11; — e Cod. adm. de 1878, art. 184, n.º 1 e art. 204, n.º 12. —

Quanto ao processo, na maior parte das occorrencias, não ha nem pode haver formas obrigatorias. A accção da policia para ser efficaz deve ser rapida, segundo for a intensidade do mal e a natureza da perturbacao, desacato, desordem e tumulto, que ella tem obrigação de prevenir ou de reprimir. —

Julgo ter assim satisfeito ao que V. Ex.ª me ordenou. —
Deus p. o. d. H. Co. Avelino

1885
Dezembro
23
Pestana

N.º 918

Sobre a Encyclica Immortale Dei. de
do Papa Leão XIII.

Foi examinada em Conferencia

Desta Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda a Carta Encyclica Immortale Dei Miserantis opus, que o Santissimo Padre Leão XIII dirigiu a todos os Prelados do Orbe Catholico em 1 de novembro de 1885. E depois de reflectido estudo e ponderação foi parecer unanime da Conferencia:—

1.^o— Que pode ser auctorizada a publicação da Carta Encyclica Immortale Dei Miserantis opus, enviada pelo S.^{mo} P.^o Leão XIII a todos os Prelados do Orbe Catholico com a data de 1 de novembro do anno corrente de 1885;

2.^o— Que esta auctorização, concedida em virtude do art. 75, § 14 da Carta Constitucional da Monarchia, não importa approvação de opiniões ou doutrinas que contrariem a nova organização politica e leis fundamentais do Reino, — as garantias dos direitos civis e politicos dos cidadãos portuguezes, — as leis geraes do Reino, Civis, Criminaes, fiscaes e administrativas, — e em geral a independencia e o liberrimo exercicio da jurisdicção temporal e externa dos Poderes Politicos portuguezes; —

3.^o— Que sendo as doutrinas e opiniões emitidas e sustentadas na Carta Encyclica, na essencia e na forma, verdadeiramente sãos e sãos conselhos dados pelo S.^{mo} Padre Leão XIII a todos os fiéis da Igreja Catholica, nenhum Prelado Portuguez pode convertel-os em precatos obrigatorios no foro externo; e se algum

o fixar ou tentar o governo com
nas leis do Reino meios efficazes para
corrigir e reprimir esse abuso. —

Deus Guarde a V. Ex.^a de.
Antonio Cardoso Avelino

1885

Dezembro

29

Estrang.

N.º 907

Em que Benjamin Peada
pode para ser nomeado
Chanceler do Consulado g.^o
de Portugal em Londres. —

Portugal, 29 de Dezembro de
1885, no S.^o do art. 1.^o dispõe: — que,
"de futuro, o provimento dos lugares
de Chanceleres será feito por concurso",
sendo admittidos, como candidatos, os
indivíduos que tiverem as habilitações
exigidas pelo Summo do art. 6.^o do Decreto
de 10 de Dezembro de 1867. —

As habilitações exigidas por este
Decreto no lugar citado são: curso
da aula de commercio; — ou um
curso superior; — ou dois annos de
serviço com honra, zelo e intelli-
gencia como amanuense na re-
partição de contabilidade ou na
directão do Ministerio, ou como
chanceleres em qualquer consu-
lado de Portugal. O individuo
que satisfizer a qualquer d'estas
condições é habilitado das provas
praticas impostas pelo m. art. 6.^o, pr.
Com o mesmo espirito de con-
templar equitativamente os bons
serviços, permite o Regulamento